



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002452

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1002499-91.2022.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GIOVANE FILIPE BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e DERAM PROVIMENTO ao apelo, para reformar a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento do processo de execução da pena de multa imposta ao sentenciado, nos termos legais. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

FERNANDO SIMÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.021

APELAÇÃO nº 1002499-91.2022.8.26.0058

COMARCA: Agudos – 1ª Vara Judicial

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: GIOVANE FILIPE BORGES

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. DADO PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra a sentença que extinguiu o processo de execução da pena de multa do sentenciado GIOVANE FILIPE BORGES, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, em razão do valor irrisório da multa.
2. O Ministério Público alega que a pena de multa é uma sanção penal e não pode ser considerada insignificante, requerendo a cassação da decisão e o prosseguimento da execução da pena.

II. Questão em discussão:

3. A questão em discussão consiste em saber se o processo de execução da pena de multa deve prosseguir, diante do valor da sanção pecuniária a ser executada.

III. Razões de decidir:

4. O não pagamento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade, pois a sanção possui caráter penal e não somente dívida de valor.
5. Adotado o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, com a alteração legislativa do art. 51 do Código Penal pela Lei n. 13.964/2019, porquanto não há se falar em insignificância da pena de multa, na medida em que não se trata de mero valor em dinheiro, mas de efetiva sanção, decorrente de condenação criminal.
6. Eficácia da norma penal que deve ser reafirmada, inclusive quanto ao preceito secundário, que incluía a multa.

IV. Dispositivo e tese:

7. Conheço e dou provimento ao apelo, reformando a sentença para determinar o prosseguimento da execução da pena de multa imposta ao sentenciado.
8. Tese de julgamento: "1. O inadimplemento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade, na medida em que a sanção tem caráter penal e não somente de dívida de valor. 2. A pena de multa é uma sanção penal que deve ser cumprida independentemente do seu valor."

Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas:

Legislação:
CP, art. 51.

Jurisprudência:
STF, ADI 3150, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 13.12.2018, pub. 06.08.2019.
STJ, ProAfR no REsp nº 1.785.861/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 20.10.2020, pub. 02.12.2020.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** contra a r. sentença de fls. 07/11, que julgou extinto o processo de execução da pena de multa do sentenciado **GIOVANE FILIPE BORGES**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, diante do seu valor irrisório.

Inconformado, apela o Ministério Público, asseverando, em síntese, que a pena de multa tem natureza de sanção penal, de modo que não pode ser isentada pelo Juiz, tanto de conhecimento, quanto das execuções criminais, sob pena de violação do princípio constitucional da legalidade, sustentado, ainda, que a inderrogabilidade da cobrança da multa decorre de sentença penal condenatória transitada em julgado.

Aduz, ademais, que o adimplemento da pena de multa é condição para a extinção do processo de execução penal, pelo que não

poderia ter sido considerada insignificante.

Alega, por fim, que a utilidade da ação se encontra presente no pedido para que o condenado cumpra a sanção que lhe foi imposta, e que o interesse de agir está configurado pela existência de título executivo penal válido, líquido e certo.

Requer, dessa forma, a cassação da decisão guerreada, a fim de que seja dado prosseguimento à ação de execução da pena de multa imposta ao sentenciado (fls. 14/37).

Regularmente processado o recurso, nesta instância, o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do apelo (fls. 84/88).

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Revendo posicionamento anteriormente adotado, diante do atual entendimento do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça, passo a decidir que o não pagamento da pena de multa obsta a extinção da punibilidade do sentenciado, na medida em que a sanção tem caráter penal e não somente de dívida de valor, como outrora decidira.

Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu:

Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido. 1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal. 2. Como consequência, a legitimização prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais. 3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias). 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimização prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980. (STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3150, Relator: Ministro Marco Aurélio, Redator do Acórdão:

Ministro Roberto Barroso, Data do Julgamento: 13/12/2018, Data da Publicação: 06/08/2019).

Da mesma forma, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a entender pela natureza penal da sanção de multa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. REVISÃO DE TESE. TEMA 931. CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE OU DE RESTRITIVA DE DIREITOS SUBSTITUTIVA. INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. COMPREENSÃO FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 3.150/DF. MANUTENÇÃO DO CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL DA PENA DE MULTA. PRIMAZIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA EXECUÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DO ART. 51 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.519.777/SP (**REsp** n. 1.519.777/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti,

3ª S., DJe 10/9/2015), assentou a tese de que "[n]os casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade".

2. Entretanto, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.150 (Rel. Ministro Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Ministro

Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe-170 divulg. 5/8/2019 public. 6/8/2019), o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a alteração do art. 51 do Código Penal, promovida Lei n. 9.268/1996, não retirou o caráter de sanção criminal da pena de multa, de modo que a primazia para sua execução incumbe ao Ministério Público e o seu inadimplemento obsta a extinção da punibilidade do apenado. Tal compreensão foi posteriormente sintetizada em nova alteração do referido dispositivo legal, levada a cabo pela Lei n. 13.964/2019.

3. Recurso especial não provido para manter os efeitos do acórdão que reconheceu a necessidade do integral pagamento da pena de multa para fins de reconhecimento da extinção da punibilidade, e acolher a tese segundo a qual, na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade. (STJ, ProAfR no REsp nº 1.785.861/SP – Proposta de Afetação no Recurso Especial 2018/0329029-7, S3 – Terceira Seção, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Data do Julgamento: 20/10/2020, Data da Publicação: 02/12/2020).

A propósito, doutrinariamente: "[...] Diante da modificação, considerada (encarar algo sob certo ângulo) dívida de valor, não poderia mais haver prisão, pois ninguém pode ser detido por dívida de natureza civil, leia-se, extrapenal. Desde aquela alteração, comentávamos que a intenção do legislados foi, unicamente, impedir a substituição dos dias-multa por dias-prisão. Nada mais do que isso. Entretanto, àquela época surgiram inúmeros conflitos de competência entre juízes criminais e cíveis a respeito de quem deveria executar a multa. Sugerimos que fosse executada na Vara de Execução Penal, por ação promovida pelo Ministério Público, pois a natureza jurídica da sanção penal, advinha da prática de um crime. A adaptação seria utilizar os critérios válidos para as cobranças de dívidas

ativas da Fazenda Pública. Tanto continuava a ser sanção penal que, para o cálculo da prescrição, continuou a valer a previsão feita pelo art. 114 do Código Penal, aliás, introduzido pela mesma Lei 9.268/96, que modificou o art. 51 do CP. [...] Apesar de tudo, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que a pena de multa deveria ser executada pela Procuradoria da Fazenda no juízo cível. Durante décadas notou-se que a Procuradoria se desinteressava dessa cobrança, sem valores muito reduzidos na maioria dos casos, gerando impunidade. Finalmente, a reforma inserida pela Lei 13.964/2019 (era uma das propostas do 'Projeto Anticrime') deixou bem claro o juízo competente para executar a pena de multa: execução penal. Naturalmente, em ação promovida pelo Ministério Público. A bem da verdade, o STF já havia sinalizado para esse prisma" (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 20.ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 355).

Com efeito, analisando o que foi decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal e C. Superior Tribunal de Justiça, somando-se à alteração legislativa, que deu nova redação ao art. 51 do Código Penal, não há se falar em insignificância da pena de multa, na medida em que não se trata de mero valor em dinheiro, mas de efetiva sanção, decorrente de condenação criminal.

Disso decorre a necessidade de seu cumprimento, independentemente do montante.

Nesse sentido, vale trazer as palavras do i. Desembargador, Dr. Alberto Anderson, no julgamento do Agravo de Execução Penal n. 9000464-36.2019.8.26.0637, oportunidade em que

ressaltou trata-se a pena de multa de uma dívida *sui generis*:

“[...] Significa dizer que, embora possa ser cobrada pelo Ministério Público e pela Fazenda Pública, a pena de multa se trata de dívida de valor com natureza *sui generis*.

Sui generis porque a elas não se podem aplicar as normas relativas à possibilidade de perdoar os valores insignificantes.

Isso porque, se a natureza jurídica é de pena, nos termos do dispositivo constitucional, assim como a pena privativa de liberdade, tem-se o efetivo cumprimento da pena apenas com a satisfação concomitante da pena privativa de liberdade e da pena de multa.”

Por esses motivos, considerando o entendimento dos Tribunais Superiores e da legislação atual no sentido de que não foi retirado o caráter de sanção criminal da pena de multa, é que o seu inadimplemento pelo sentenciado obsta a extinção da punibilidade, ainda que seu valor seja diminuto, por ser inaplicável o princípio da insignificância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO** e **DOU PROVIMENTO** ao apelo, para reformar a r. sentença recorrida e determinar o prosseguimento do processo de execução da pena de multa imposta ao sentenciado, nos termos legais.

FERNANDO SIMÃO

Relator